



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

Comissão Permanente de Licitação bem como Sr. Presidente da CPL

c/c: Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Saúde

c/c: Sr. Secretário Municipal de Saúde

Pregão Eletrônico 90024/2025

Processo administrativo nº 0328/2025

MFM COMERCIAL LTDA-EPP, sediada à **ESTRADA ENG. PACHECO DE CARVALHO, Nº 32 LOTE 01, BAIRRO MACEIÓ, NITERÓI/RJ, CEP: 24.310-090**, devidamente habilitada nos termos do Pregão em Epígrafe, vem tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, através de seu representante legal, com fulcro no artigo 4ª, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e cumulado com a Lei 14.133/2021, vem respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Ilma. Pregoeira em desclassificar parcialmente a proposta da licitante, pelos fatos e de direito que passa a expor.

SÍNTESE

A presente licitação que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES**, conforme critérios identificados no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

DOS FATOS E MOTIVAÇÃO QUE LEVARAM A ADMINISTRAÇÃO A DESCLASSIFICAR PARCIALMENTE A PROPOSTA DA RECORRENTE:

1. A empresa apresentou melhor proposta para os diversos itens do certame. Eis que alguns deles, por sua vez, devido a acirrada disputa entre as empresas, tiveram proposta em percentual inferior a 50% do estimado o que levou a CPL a requerer comprovação de exequibilidade, conforme Item 10.4 do Edital;

MFM COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA ENGENHEIRO PACHECO DE CARVALHO, 32 , PARTE , MACEIÓ , NITERÓI,
RJ , CEP: 24310-090
CNPJ : 24.496.455/0001-08
EMAIL: LICITACOES@MFMCOMERCIAL.COM.BR

2. Não apresentou notas fiscais anteriores, eis que as que possui para comprovação do solicitado foram emitidas em prazo superior ao que determina o Item 12.8 do Edital, ou seja, 12 meses anterior a solicitação do Pregoeiro (a), o que a impediu de cumprir o Item 10.5.1 do mesmo documento;
3. A empresa, no entanto, a recorrente apresentou documentos em conformidade com os itens 10.5.2 (por meio de declaração própria), 10.5.5, 10.5.7 e 10.5.13, eis que a indústria que representa GARANTIU a solidariedade de entrega dos itens arrematados pela recorrente por meio de declaração firmada.
4. Apesar de não haver apresentado notas fiscais para a comprovação da exequibilidade, apresentou, conforme os demais itens sobre o mesmo tema, documentos confiáveis, lavrado por empresa com mais de 100 anos no mercado brasileiro, bem como se sabe, de produtos de excelente qualidade.
5. Junte-se a tal fato de que a Administração inteligentemente requereu de todos os participantes a GARANTIA DA PROPOSTA (item 6.2), apresentada pela requerente, que por si mesma afasta qualquer risco de descontinuidade do abastecimento aos municípios, eis que basta somente acionar o seguro para o fim que foi previamente imposto aos licitantes;

A bem da verdade, a CPL fez seu papel de acolher os documentos apresentados pela requerente e fez diligências sobre os mesmos conforme legislação e edital, usando de total lisura como determina a legislação, mas por motivos detalhadamente expostos via “chat” expõe o que a levou a desclassificar parcialmente a proposta da recorrente.

Conforme e-mail de autoria da própria CPL, quando por sua vez a MFM fez juntada de documento atual de comprovação, em total transparência a respeitosa pregoeira manifesta, mais claramente que no chat, diga-se de passagem os motivos supracitados. Vejamos em recortes fiéis ao que expõe:

“... 1) Declaração datada de 15/09/2025 e assinada por AMANDA DE QUEIROZ REQUENA, documento similar ao enviado no presente e-mail;

2) PROCURAÇÃO da NESTLÉ BRASIL LTDA onde consta sua PROCURADORA a Sr^a AMANDA DE QUEIROZ REQUENA.

Entretanto, a data da procuração é de 12/01/2025 constando a assinatura dos Srs. Enrique Rueda Noriega e Pedro Varela Ramos em formato de IMAGEM, com datas de 11/12/2024 e 12/12/2024 respectivamente.

O VALIDADOR ICP-BRASIL não validou as subscrições informando que foi submetido um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida.

E o arquivo com a mencionada procuração foi criado em 30/07/2025, às 11:59:34.

E na data de ontem (18/09/2025), a empresa MFM COMERCIAL LTDA encaminhou a PROCURAÇÃO da NESTLÉ BRASIL LTDA onde consta sua PROCURADORA a Srª AMANDA DE QUEIROZ REQUENA nos mesmos moldes da anteriormente enviada.

E no presente e-mail encaminha uma declaração similar àquela encaminhada no sistema comprasgov em 16/09/2025.” - Grifo nosso!

Respeitando perfeitamente os fatos a pregoeira aponta com destreza e exatidão os fatos e documentos, apontando possíveis divergências, principalmente quanto a PROCURAÇÃO ora apresentada para comprovar poderes que a NESTLÉ conferia Sra. Amanda, mas, que, com o devido acatamento e respeito passamos explicar.

A) Se observarmos o inteiro teor do documento de procuração ao final, ao mencionar a VALIDADE DA PROCURAÇÃO está observada que a o início da vigência do mandato é “a partir da data da emissão”, ou seja, apontando para o dia 12 de janeiro de 2025, apesar das assinaturas dos responsáveis ocorrerem 30 dias antes.

Tal procedimento é razoável quando pensamos em uma empresa do porte da Nestlé, maior empresa de alimentos do mundo, conhecida por seu compliance confiável, eis que toda uma cadeia de processo pode ficar comprometida, levando-se em consideração o tempo de aprovação de cada ato intraempresa.

B) De fato o ficou impossível a validação das assinaturas por meio de validador pertinente, o que realmente demonstra mais uma vez a diligência feita pela CPL!

O arquivo enviado foi salvo em formato PDF, mas de maneira que a comprovação das assinaturas eletrônicas ficaram corrompidas, o que prejudicou a diligência da CPL, mas diante de tal fato, a empresa requerente solicitou a Nestlé o mesmo documento, salvo de forma adequada para garantir a confiabilidade do mesmo.

C) Quanto ao documento que em seu e-mail a pregoeira chama de “similar”, trata-se de documento atualizado, com inclusão de novos itens por essa recorrente arrematados, por haver desclassificação de empresas que, por sua vez concorreram ao certame, jogando com a sorte, tumultuando o processo, sem interesse de comprovar em hipótese alguma sua capacidade de entrega dos produtos ofertados, diferentemente dessa requerente!

O Recurso administrativo objetiva reformar a decisão da comissão, que procedeu de forma idônea e meticulosa diante do próprio edital que elaborou e deu publicidade, mas que por conta de um procedimento administrativo teve sua diligência prejudicada.

Inicialmente, registra-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital previsto em Lei e há casos em que o princípio formal deverá ser colocado em contraponto com possíveis exigências que representam um **FORMALISMO EXAGERADO**, sob o risco de causar prejuízo ao Erário e a própria competitividade do certame licitatório conforme tem se manifestado o TCU e as supremas cortes.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração ou eventuais concorrentes, ou ainda transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço, mas banalizar o que se entende por requisitos básicos poderá causar mais danos que a condição excessiva!

Cabe destacar orientação do TCU, que na **Súmula nº 262/2010** consignou:

“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Por todo o exposto vem invocar com base no Princípio da Razoabilidade, o seguinte:

Que reveja seus atos, **fazendo nova diligência, eis que, conforme a Lei esta pode ser feita A QUALQUER TEMPO, desde que haja razoabilidade, conforme o caso e tela, eis que, para fins de sanar a dúvida quanto a IDONEIDADE DA PROCURAÇÃO JUNTADA, que comprova mandato à Sra. Amanda, colaboradora da Nestlé do Brasil, a requerente apresenta O MESMO DOCUMENTO, SALVO DE FORMA CORRETA, desta vez passível de confirmação de todas as assinaturas nele contidas.**

Que, reclassifique a empresa como vencedora de todos os itens que ofertou melhor preço diante dos fatos e documentos ora juntados;

Nestes termos, Pede deferimento!

Niterói, 22 de setembro de 2025.

MFM COMERCIAL LTDA-EPP

MFM COMERCIAL

LTDA:2449645500010

8

Assinado de forma digital por MFM
COMERCIAL LTDA:24496455000108
Dados: 2025.09.22 23:08:24 -03'00'



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0328/2025.

EDITAL 90024/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

RECORRENTE: MFM COMERCIAL LTDA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **MFM COMERCIAL LTDA** contra a decisão da **PREGOEIRA** referente ao julgamento do procedimento licitatório relativo ao EDITAL 90024/2025 que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES**.

O recurso da empresa **MFM COMERCIAL LTDA** foi apresentado no dia 22/09/2025 e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as **razões recursais** foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis após a manifestação da intenção recursal realizada no dia 17/09/2025.

Decorrido o prazo regulamentar para a apresentação de contrarrazões ao **recurso** interposto, os demais licitantes quedaram-se inertes, perdendo, assim, a oportunidade de exercer o direito ao contraditório. E dessa forma, operou-se a preclusão, ficando esvaziada a possibilidade de defesa da decisão **recorrida**, com vistas à preservação de seus efeitos e à obstrução de eventual reforma.

Em síntese, o **recorrente** sustenta que a decisão da **PREGOEIRA** deve ser revista, mediante a realização de nova diligência, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à autenticidade e idoneidade da procuração apresentada.

E aduz ainda, que o documento ora juntado comprova, de forma inequívoca, o mandato conferido à Sr^a Amanda, colaboradora da Nestlé do Brasil, encontrando-se devidamente salvo e formatado de modo a permitir a verificação de todas as assinaturas nele constantes, sanando, assim, eventual falha formal anteriormente apontada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

E assim alega:

“DOS FATOS E MOTIVAÇÃO QUE LEVARAM A ADMININISTRAÇÃO A DESCLASSIFICAR PARCIALMENTE A PROPOSTA DA RECORRENTE:

1. A empresa apresentou melhor proposta para os diversos itens do certame. Eis que alguns deles, por sua vez, devido a acirrada disputa entre as empresas, tiveram proposta em percentual inferior a 50% do estimado o que levou a CPL a requerer comprovação de exequibilidade, conforme Item 10.4 do Edital;
2. Não apresentou notas fiscais anteriores, eis que as que possui para comprovação do solicitado foram emitidas em prazo superior ao que determina o Item 12.8 do Edital, ou seja, 12 meses anterior a solicitação do Pregoeiro (a), o que a impediu de cumprir o Item 10.5.1 do mesmo documento;
3. A empresa, no entanto, a recorrente apresentou documentos em conformidade com os itens 10.5.2 (por meio de declaração própria), 10.5.5, 10.5.7 e 10.5.13, eis que a indústria que representa GARANTIU a solidariedade de entrega dos itens arrematados pela recorrente por meio de declaração firmada.
4. Apesar de não haver apresentado notas fiscais para a comprovação da exequibilidade, apresentou, conforme os demais itens sobre o mesmo tema, documentos confiáveis, lavrado por empresa com mais de 100 anos no mercado brasileiro, bem como se sabe, de produtos de excelente qualidade.
5. Junte-se a tal fato de que a Administração inteligentemente requereu de todos os participantes a GARANTIA DA PROPOSTA (item 6.2), apresentada pela requerente, que por si mesma afasta qualquer risco de descontinuidade do abastecimento aos municípios, eis que basta somente acionar o seguro para o fim que foi previamente imposto aos licitantes;

A bem da verdade, a CPL fez seu papel de acolher os documentos apresentados pela requerente e fez diligências sobre os mesmos conforme legislação e edital, usando de total lisura como determina a legislação, mas por motivos detalhadamente expostos via “chat” expõe o que a levou a desclassificar parcialmente a proposta da recorrente.

Conforme e-mail de autoria da própria CPL, quando por sua vez a MFM fez juntada de documento atual de comprovação, em total transparência a respeitosa pregoeira manifesta, mais claramente que no chat, diga-se de passagem os motivos supracitados. Vejamos em recortes fiéis ao que expõe:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

"... 1) Declaração datada de 15/09/2025 e assinada por AMANDA DE QUEIROZ REQUENA, documento similar ao enviado no presente e-mail;

2) PROCURAÇÃO da NESTLÉ BRASIL LTDA onde consta sua PROCURADORA a Sr^a AMANDA DE QUEIROZ REQUENA.

Entretanto, a data da procuração é de 12/01/2025 constando a assinatura dos Srs. Enrique Rueda Noriega e Pedro Varela Ramos em formato de IMAGEM, com datas de 11/12/2024 e 12/12/2024 respectivamente.

O VALIDADOR ICP-BRASIL não validou as subscrições informando que foi submetido um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida.

E o arquivo com a mencionada procuração foi criado em 30/07/2025, às 11:59:34.

E na data de ontem (18/09/2025), a empresa MFM COMERCIAL LTDA encaminhou a PROCURAÇÃO da NESTLÉ BRASIL LTDA onde consta sua PROCURADORA a Sr^a AMANDA DE QUEIROZ REQUENA nos mesmos moldes da anteriormente enviada.

E no presente e-mail encaminha uma declaração similar àquela encaminhada no sistema comprasgov em 16/09/2025." - Grifo nosso!

Respeitando perfeitamente os fatos a pregoeira aponta com destreza e exatidão os fatos e documentos, apontando possíveis divergências, principalmente quanto a PROCURAÇÃO ora apresentada para comprovar poderes que a NESTLÉ conferia Sra. Amanda, mas, que, com o devido acatamento e respeito passamos explicar.

A) Se observarmos o inteiro teor do documento de procuração ao final, ao mencionar a VALIDADE DA PROCURAÇÃO está observada que a o início da vigência do mandato é "a partir da data da emissão", ou seja, apontando para o dia 12 de janeiro de 2025, apesar das assinaturas dos responsáveis ocorrerem 30 dias antes.

Tal procedimento é razoável quando pensamos em uma empresa do porte da Nestlé, maior empresa de alimentos do mundo, conhecida por seu compliance confiável, eis que toda uma cadeia de processo pode ficar comprometida, levando-se em consideração o tempo de aprovação de cada ato intraempresa.

B) De fato o ficou impossível a validação das assinaturas por meio de validador pertinente, o que realmente demonstra mais uma vez a diligência feita pela CPL!



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

O arquivo enviado foi salvo em formato PDF, mas de maneira que a comprovação das assinaturas eletrônicas ficaram corrompidas, o que prejudicou a diligência da CPL, mas diante de tal fato, a empresa requerente solicitou a Nestlé o mesmo documento, salvo de forma adequada para garantir a confiabilidade do mesmo.

C) Quanto ao documento que em seu e-mail a pregoeira chamda de “similar”, trata-se de documento atualizado, com inclusão de novos itens por essa recorrente arrematados, por haver desclassificação de empresas que, por sua vez concorreram ao certame, jogando com a sorte, tumultuando o processo, sem interesse de comprovar em hipótese alguma sua capacidade de entrega dos produtos ofertados, diferentemente dessa requerente!

O Recurso administrativo objetiva reformar a decisão da comissão, **que procedeu de forma idônea e meticulosa diante do próprio edital que elaborou e deu publicidade, mas que por conta de um procedimento adminintrativo teve sua diligência prejudicada.**

Inicialmente, registra-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital previsto em Lei e há casos em que o princípio formal deverá ser colocado em contraponto com possíveis exigências que representam um **FORMALISMO EXAGERADO, sob o risco de causar prejuízo ao Erário e a própria competitividade do certame licitatório conforme tem se manifestado o TCU e as supremas cortes.**

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração ou eventuais concorrentes, ou ainda transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço, mas banalizar o que se entende por requisitos básicos poderá causar mais danos que a condição excessiva!

Cabe destacar orientação do TCU, que na **Súmula nº 262/2010** consignou:

“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Por todo o exposto vem invocar com base no Princípio da Razoabilidade, o seguinte:



Que reveja seus atos, **fazendo nova diligência, eis que, conforme a Lei esta pode ser feita A QUALQUER TEMPO, desde que haja razoabilidade, conforme o caso e tela, eis que, para fins de sanar a dúvida quanto a IDONEIDADE DA PROCURAÇÃO JUNTADA, que comprova mandato à Sra. Amanda, colaboradora da Nestlé do Brasil, a requerente apresenta O MESMO DOCUMENTO, SALVO DE FORMA CORRETA, desta vez passível de confirmação de todas a assinaturas nele contidas.**

Que, reclassifique a empresa como vencedora de todos os itens que ofertou melhor preço diante do fatos e documentos ora juntados;

Nestes termos, Pede deferimento!"

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o recorrente deixou de apresentar o recurso nos itens 003, 004, 006, 025, 033, 035, 036, 037, 038, 039 e 051 junto ao sistema **compras governamentais: *compras.gov.br* do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**, cadastrando a sua peça recursal tão somente no item 008.

O procedimento no sistema **compras governamentais: *compras.gov.br* do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**, é estruturado de forma individualizada por item, de modo que cada recurso interposto se vincula especificamente ao item selecionado no certame.

Contudo, as razões recursais apresentadas no item 008 referem-se igualmente a todos os demais desclassificados que já se encontram na condição de "JULGADO E HABILITADO (AGUARDANDO ADJUDICAÇÃO)" - 003, 004, 006, 025, 033, 035, 036, 037, 038, 039 e 051 junto ao sistema **compras governamentais: *compras.gov.br* do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**.

E no âmbito das licitações públicas, a preclusão deve ser ponderada de acordo com o entendimento consolidado na SÚMULA nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo pertinente a observação ao **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, de modo a assegurar que o procedimento licitatório atinja seus fins públicos essenciais e efetivamente promova o interesse público.

A diligência constitui meio legítimo de que se vale a **PREGOEIRA** para promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

No que se refere à realização de diligências, destaca-se o entendimento jurisprudencial do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, consubstanciado no **ACÓRDÃO Nº 1.211/2021**, que apresenta relevante reflexão acerca das boas práticas administrativas a serem observadas nesse contexto. Assim vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação **e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas** que **não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

O art. 71, I da Lei Federal nº14.133/2025 preleciona que até após exauridos os recursos administrativos, pode haver o saneamento de irregularidades. Veja-se:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades”

Oportuna aqui, a doutrina de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM na obra LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: TEORIA E JURISPRUDÊNCIA, 3 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020:

“[...] se os atos finais do certame (adjudicação e homologação) constituem o marco [...] limite para a realização de diligências, não se vislumbra qualquer óbice tais providências pela Administração em sede de recursos”.

Em consonância com o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, consagrado na SÚMULA nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e em observância ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO que rege os procedimentos licitatórios, a PREGOEIRA promoveu novas diligências a fim de esclarecer dúvidas quanto à regularidade da procuração apresentada pelo recorrente.



Nesse contexto, foi certificada a conformidade das assinaturas constantes na procuração da **NESTLÉ BRASIL LTDA** cuja procuradora é a Sr^a Amanda de Queiroz Requena, por meio do **VERIFICADOR DE ASSINATURAS ICP-BRASIL** – “**VERIFICADOR ITI**” no endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/verificador-de-conformidade-de-assinaturas-digitais-icp-brasil>. A certificação ocorreu após a apresentação do instrumento de mandato no momento recursal, cuja mídia digital foi salva de forma a permitir a plena verificação da autenticidade das firmas apostas.

E a declaração firmada pela colaboradora Amanda de Queiroz Requena, em nome da **NESTLÉ BRASIL LTDA**, cientifica que a empresa **MFM COMERCIAL LTDA**, possui capacidade técnica, operacional e de fornecimento para atender, de forma contínua e ininterrupta, a demanda contratual referente aos produtos ofertados no procedimento licitatório.

E ainda, o referido documento informa que a **NESTLÉ BRASIL LTDA** firmou o compromisso de manter na condição de indústria os custos abaixo descritos pelo prazo e termos do edital, garantindo condições de qualidade e disponibilidade dos produtos propostos.

E dessa forma, a **PREGOEIRA** considera satisfatório o mencionado documento para fins de comprovação de exequibilidade dos itens **003, 004, 008, 033, 035, 036, 037, 038, 039 e 051**.

E quantos aos itens **006 e 025**, informa-se, por oportuno, que igualmente, em sede de diligências, foi consultado o **ÓRGÃO REQUISITANTE** a fim de verificar se os produtos ofertados estão de acordo com a especificação do objeto.

A **COORDENADORIA GERAL DE ATENÇÃO FARMACÊUTICA** assim informou acerca do item **006**:

“A Fórmula infantil **NAN SENSITIVE** - Nestlé, é destinada à primeira infância. Contém galacto-oligosacarídeo (GOS) e fruto-oligossacarídeo (FOS), DHA e ARA, recomendado para **crianças de 0 a 6 meses**.

A Fórmula infantil **APTAMIL PEPTI**, é destinada à primeira infância. Contém galacto-oligosacarídeo (GOS) e fruto-oligossacarídeo (FOS), DHA e ARA, recomendado para **crianças de 0 a 36 meses**.

Apesar de haver semelhança na fórmula de ambos, o item **APTAMIL PEPTI** é recomendado para crianças de 0 a 36 meses, enquanto o item **NAN SENSITIVE** é recomendado para crianças **de 0 a 6 meses**.

Devido a divergência de uso por faixa etária, informo que o produto **NAN SENSITIVE** - **NESTLÉ**, **não atende** as especificações do item de referência **APTAMIL PEPTI**.”



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

E já no item 025, a COORDENADORIA GERAL DE ATENÇÃO FARMACÊUTICA assim advertiu:

“Conforme Planilha Comparativa da diferença de porcentagem da tabela nutricional do produto NINHO FASES 3+ e o produto NESLAC COMFOR – NESTLÉ, em anexo a este e-mail, o produto NINHO FASES 3+ apresenta superioridade nutricional na maioria dos itens que compõem a sua tabela nutricional em comparação ao produto ofertado (NESLAC COMFOR – NESTLÉ), logo, o mesmo **não é similar** ou superior ao item de referência.”

Posto isto, conheço do recurso interposto pela empresa MFM COMERCIAL LTDA, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO**, conceder-lhe provimento, reconsiderando a decisão quanto ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos a seguir:

1. Classificar o item 008, uma vez que foi certificada a regularidade formal do registro do recurso que se encontra devidamente protocolado/cadastrado junto ao **sistema compras governamentais: *compras.gov.br*** do **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL** e por ter sido considerada satisfatória a documentação apresentada para fins de comprovação de exequibilidade.

E quanto aos demais itens desclassificados que **não** foi certificada a regularidade formal do registro do recurso, visto que ausentes estão os protocolos/cadastros de forma individualizada por item junto ao **sistema compras governamentais: *compras.gov.br*** do **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL** e que já se encontram na condição de “JULGADO E HABILITADO (AGUARDANDO ADJUDICAÇÃO)”, informo que foram objeto de reexame de ofício pela PREGOEIRA, lastreado no **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, resultando na seguinte deliberação:

1. Manter a desclassificação dos itens 006 e 025, uma vez que os produtos ofertados se encontram em desacordo com a especificação do objeto, consoante informação do **ÓRGÃO REQUISITANTE** acostada aos autos;

2. Anular o ato decisório relativo à desclassificação dos itens 003, 004, 033, 035, 036, 037, 038, 039 e 051, consoante aplicação do **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA** consagrado no **verbete 473 da SÚMULA do STF**, a fim de alcançar a reabertura da fase de julgamento dos respectivos itens.

À consideração superior.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 08/10/2025.

Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira
PREGOEIRA



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

EDITAL 90024/2025.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

RECORRENTE: MFM COMERCIAL LTDA.

Acolho a manifestação da **PREGOEIRA** e por seus próprios fundamentos, conheço do **recurso** interposto pela empresa **MFM COMERCIAL LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, conceder-lhe provimento para classificar o **item 008**, assim como os **itens 003, 004, 033, 035, 036, 037, 038, 039 e 051** por força do ato anulatório relativo à desclassificação inicial, consoante aplicação do **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**, que permite à Administração rever seus próprios atos.

E quanto à desclassificação dos **itens 006 e 025**, mantém-se a decisão da **PREGOEIRA**, uma vez que os produtos ofertados se encontram em desacordo com a especificação do objeto, consoante informação do **ÓRGÃO REQUISITANTE** acostada aos autos.

Retornem-se os autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SAÚDE** para que sejam adotadas as providências necessárias à ciência dos licitantes e ao regular prosseguimento do certame licitatório.

Santo Antônio de Pádua, **10/10/2025**.

Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde

